



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravo de Execução Penal nº 0002410-49.2025.8.26.0521 -
Sorocaba
Agravante: FABIO DA SILVA ADAO
Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Registro: 2025.0000356034

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002410-49.2025.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante FABIO DA SILVA ADAO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente sem voto), RENATO GENZANI FILHO E CARLA RAHAL.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

ALEXANDRE ALMEIDA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravo de Execução Penal nº 0002410-49.2025.8.26.0521 -
Sorocaba
Agravante: FABIO DA SILVA ADAO
Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

VOTO Nº 32651

Execução penal – Remição pelo estudo – Frequência a cursos por metodologia à distância – Ausência de informações acerca de convênio com as instituições Neotropica – Instituto de Educação e Ciências Aplicadas, CBT/EAD e Observatório de Competências Sociais – Falta de certificação da autoridade educacional competente e comprovação de quantidade efetiva de horas dedicadas ao estudo – Não cabimento – Art. 126, §§1º e 2º da Lei de Execução Penal – Recomendação nº 391/2021, do Conselho Nacional de Justiça – Precedentes deste E. Tribunal de Justiça – Decisão mantida – Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto por **FABIO DA SILVA ADÃO** contra a r. decisão de fls. 26, do MM. Juízo de Direito da Unidade Regional do Departamento Estadual de Execução Criminal (DEECRIM) da 10ª RAJ, da Comarca de Sorocaba, que indeferiu seu pedido de remição de penas, após frequência a cursos por metodologia a distância.

Inconformado recorre o sentenciado sustentando que estão presentes os requisitos exigidos para fazer jus ao benefício, já que comprovou sua participação nos cursos, com a respectiva carga horária (fls. 1/8).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravado de Execução Penal nº 0002410-49.2025.8.26.0521 -
Sorocaba
Agravante: FABIO DA SILVA ADAO
Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Contrariado o recurso (fls. 32/35) e mantida a decisão (fls. 36), subiram os autos a este E Tribunal de Justiça, onde a d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo improvimento do recurso (fls. 50/52).

É o relatório.

Cuida-se de agravo em execução interposto por Fabio da Silva Adão contra a r. decisão do MM. Juízo de Direito da Unidade Regional do Departamento Estadual de Execução Criminal (DEECRIM) da 10ª RAJ, da Comarca de Sorocaba, que indeferiu seu pedido de remição de penas.

E, na análise dos argumentos trazidos, forçoso concluir que o improvimento do recurso é medida que se impõe.

Como se sabe, com o advento da Lei nº 12.433/2011 foram promovidas inovações na Lei de Execuções Penais que resultaram na normatização do direito à remição pelo trabalho e estudo, que constituem importantes ferramentas no projeto de ressocialização do preso, estando disciplinadas no art. 126, da Lei de Execução Penal: ***“O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena. § 1º A contagem de tempo referida no caput será feita à razão de: I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias; II - 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho. § 2º As atividades de estudo a que se refere o § 1º deste artigo poderão ser desenvolvidas de***



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Agravo de Execução Penal nº 0002410-49.2025.8.26.0521 -
 Sorocaba
 Agravante: FABIO DA SILVA ADAO
 Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

forma presencial ou por metodologia de ensino a distância e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados. § 3º Para fins de cumulação dos casos de remição, as horas diárias de trabalho e de estudo serão definidas de forma a se compatibilizarem. § 4º O preso impossibilitado, por acidente, de prosseguir no trabalho ou nos estudos continuará a beneficiar-se com a remição. § 5º O tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de 1/3 (um terço) no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação. § 6º O condenado que cumpre pena em regime aberto ou semiaberto e o que usufrui liberdade condicional poderão remir, pela frequência a curso de ensino regular ou de educação profissional, parte do tempo de execução da pena ou do período de prova, observado o disposto no inciso I do § 1º deste artigo. § 7º O disposto neste artigo aplica-se às hipóteses de prisão cautelar. § 8º A remição será declarada pelo juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa”.

Nesse contexto, o Conselho Nacional de Justiça editou a Recomendação nº 391/2021 – que revogou expressamente a Recomendação nº 44/2013 – estabelecendo procedimentos e diretrizes a serem observados pelo Poder Judiciário para o reconhecimento do direito à remição da pena por meio de práticas sociais educativas em unidades de privação de liberdade: “Art. 2.º - O reconhecimento do direito à remição da pena por meio de práticas socio educativas considerará as atividades escolares, as práticas sociais educativas não-escolares e a leitura de obras literárias. (...) Parágrafo único. Para fins desta resolução, considera-se: (...)”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravado de Execução Penal nº 0002410-49.2025.8.26.0521 -
Sorocaba
Agravante: FABIO DA SILVA ADAO
Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

II – práticas sociais educativas não-escolares: atividades de socialização e de educação não-escolar, de autoaprendizagem ou de aprendizagem coletiva, assim entendidas aquelas que ampliam as possibilidades de educação para além das disciplinas escolares, tais como as de natureza cultural, esportiva, de capacitação profissional, de saúde, dentre outras, de participação voluntária, integradas ao projeto político-pedagógico (PPP) da unidade ou do sistema prisional e executadas por iniciativas autônomas, instituições de ensino públicas ou privadas e pessoas e instituições autorizadas ou conveniadas com o poder público para esse fim.”.

Como se vê, ficou regulamentado pelo Conselho Nacional de Justiça a possibilidade do sentenciado, realizar atividades de socialização e de educação não-escolar, de autoaprendizagem ou de aprendizagem coletiva e ver remida sua pena, desde que preenchidos os requisitos do art. 4º, incisos I a VII, da Recomendação nº 391/2021.

No caso dos autos, a Defesa requereu a remição das penas do sentenciado com base em frequência a cursos de cidadania e ética, relações sociais e políticas e oratória, além de um último denominado “**O Projeto Você**”, junto às instituições Neotropica – Instituto de Educação e Ciências Aplicadas, CBT/EAD e Observatório de Competências Sociais, todos na modalidade à distância, aparentemente com carga horária de 12 horas cada nos casos dos dois primeiros, de 724 horas no caso do terceiro e de 4 horas com relação ao último, entre os períodos de 19/02/2019 a 22/02/2019, 11/02/2019 a 14/02/2019, 01/02/2023 a 31/07/2023 e 17/04/2019, respectivamente (fls. 11/19).

Sobreveio, então, a r. decisão que indeferiu o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravo de Execução Penal nº 0002410-49.2025.8.26.0521 -
Sorocaba
Agravante: FABIO DA SILVA ADAO
Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

pedido, pois não houve a necessária certificação, por autoridade educacional, da frequência aos cursos e da avaliação do aproveitamento deles (fls. 26).

E, com razão, certamente.

Isso porque, o art. 126, §2º, da Lei de Execução Penal estabelece que as atividades de estudo poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino a distância e **deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados**. (destaque do relator).

No caso dos autos, os certificados de conclusão trazidos pelo sentenciado, não revelam autorização do órgão educacional competente, o que afasta a possibilidade da remição, por ausência de requisito previsto na Lei de Execução Penal, não podendo suprir essa omissão a assinatura de eventual responsável pela instituição de ensino, inclusive porque não há informações acerca da existência de convênio entre os aludidos estabelecimentos e a Secretaria de Administração Penitenciária.

Além disso, há informações genéricas acerca da carga horária dos cursos, sem especificar os dias e horas em que o sentenciado desenvolveu as atividades educacionais, a ponto de aferir a contagem do tempo de remição, nos termos do que estabelece o art. 126, §1º, inciso I, da Lei de Execução Penal.

Nesse sentido, vem decidindo este E. Tribunal de Justiça:

“1-) Agravo em Execução Penal. Recurso defensivo não provido. 2-) Pleito para reforma da decisão que indeferiu remição de pena por estudos ministrados à distância. Impossibilidade. 3-)



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravo de Execução Penal nº 0002410-49.2025.8.26.0521 -
Sorocaba
Agravante: FABIO DA SILVA ADAO
Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

*Ausência de vínculo entre a Instituição certificante e Autoridades de Educacionais. Além disso, as atividades aptas à remição, de natureza cultural, esportiva, de capacitação profissional, de saúde, entre outras, devem ser oferecidas pelo sistema prisional ou por instituições conveniadas ou autorizadas pelo poder público, o que não se verifica "in casu". 4-) **Decisão mantida.**" (TJSP; Agravo de Execução Penal 0000170-05.2021.8.26.0238; Relator (a): Tetsuzo Namba; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Ibiúna - 1ª Vara; Data do Julgamento: 28/06/2021; Data de Registro: 28/06/2021);*

“AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – Remição por cursos de teologia avançada e pós-graduação em teologia avançada, realizados por correspondência – Recurso da defesa – Impossibilidade, por falta de amparo legal, inexistência de prova de convênio entre o CBT/EAD e a SAP, e do efetivo controle sobre a atividade desenvolvida – Agravo não provido.” (TJSP; Agravo de Execução Penal 1011395-42.2020.8.26.0625; Relator (a): Fernando Torres Garcia; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Taubaté - 1ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 22/07/2021; Data de Registro: 22/07/2021)

“AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – REMIÇÃO POR ESTUDO E LEITURA – Curso à distância não certificado por Autoridade Escolar oficial, e cuja carga horária não permite compatibilização com a sistemática da LEP – Precedente – Sentenciado não faz jus à remição – Decisão incensurável. Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Execução Penal 0001148-09.2021.8.26.0520; Relator (a): Camilo Léllis; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; São José dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravo de Execução Penal nº 0002410-49.2025.8.26.0521 -
Sorocaba
Agravante: FABIO DA SILVA ADAO
Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Campos/DEECRIM UR9 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 9ª RAJ; Data do Julgamento: 27/07/2021; Data de Registro: 27/07/2021).

Portanto, como não foram preenchidos os requisitos do art. 126, §§1º e 2º, da Lei de Execução Penal, não há como atender a pretensão da Defesa em ver computada a remição por estudo a distância, de sorte que o improvimento do recurso é medida que se impõe à correta solução do caso em questão.

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO**
AO RECURSO.

ALEXANDRE Carvalho e Silva de **ALMEIDA**
RELATOR